PROCESSO Nº CSJT-PP-6951-63.2015.5.90.0000

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSMGP/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. ATIVIDADE SINDICAL. ABONO DE FALTA AO SERVIÇO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ARTIGO 12, INCISO IV DO RICSJT. O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece no art. 12, inciso IV, que compete ao Plenário "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". Não se insere na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a pretensão do requerente, qual seja o regramento vinculante dispondo sobre o abono das faltas ao serviço dos servidores dirigentes sindicais para participação de reuniões e eventos relacionados à atividade representativa da categoria, posto que a repercussão não atinge a Justiça do Trabalho como um todo. Pedido de providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-6951-63.2015.5.90.0000**, em que é Requerente o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**, Requerido o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, e Interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.**

Firmado por assinatura digital em 18/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100113F9D85CCED580.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100113F9D85CCED580.

PROCESSO Nº CSJT-PP-6951-63.2015.5.90.0000

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**, mediante o qual requer a adoção de providências para que seja regulamentado o direito dos servidores integrantes da diretoria executiva sindical ao afastamento para participar de reuniões e eventos sindicais, ao menos duas vezes por mês, sem necessidade de compensação da jornada de trabalho.

Argumenta que em 27 de fevereiro de 2015, protocolizou ofício direcionado à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a fim de solicitar a liberação de membros da diretoria executiva vinculados ao órgão, o que foi indeferido pela Diretoria de Gestão de Pessoas e ratificado pelo Diretor-geral do Tribunal Regional da 3ª Região, por falta de amparo legal.

Assevera que como consequência desse entendimento administrativo, as atividades relativas à deliberação sindical e de organização da categoria vêm sendo seriamente prejudicadas, impondo restrições incompatíveis com o exercício dos direitos assegurados no artigo 240, da Lei nº 8.112, de 1990, e Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho.

O Excelentíssimo Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a autuação do requerimento como Pedido de Providências, assim como sua distribuição, nos termos do artigo 10, inciso VI do RICSJT e artigo 1º, I, "b", do Ato CSJT.GP.SG.Nº 98/2010.

Firmado por assinatura digital em 18/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100113F9D85CCED580.

PROCESSO Nº CSJT-PP-6951-63.2015.5.90.0000

Em razão da aposentadoria e, por consequência, do afastamento definitivo da Desembargadora Conselheira Maria Doralice Novaes, o processo foi redistribuído a esta Relatora em 29.06.2015.

Despacho exarado por esta Relatora em 09.07.2015, determinando a expedição de ofício ao Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para manifestação sobre o presente Pedido de Providência.

A Exma. Desembargadora Presidente do TRT 3ª Região informou que não indeferiu pedido de liberação, ao menos duas vezes ao mês, de membros da diretoria executiva do Sindicato, mas, sim, indeferiu o pedido de liberação ampla e irrestrita de quaisquer filiados a qualquer tempo, conforme pretensão deduzida no bojo do e-PAD nº 39.401/2014 do TRT 3ª Região, que é significativamente mais amplo do que pretende o requerente no presente pedido de providência.

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

Trata-se de Pedido de Providências, mediante o qual o requerente requer a adoção de providências para que seja regulamentado o direito dos servidores integrantes da diretoria executiva sindical ao afastamento para participar de reuniões e eventos sindicais, ao menos duas vezes por mês, sem necessidade de compensação da jornada de trabalho.

Argumenta que em 27 de fevereiro de 2015, protocolizou ofício direcionado à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100113F9D85CCED580.

PROCESSO Nº CSJT-PP-6951-63.2015.5.90.0000

Região a fim de solicitar a liberação de membros da diretoria executiva vinculados ao órgão, o que foi indeferido pela Diretoria de Gestão de Pessoas e ratificado pelo Diretor-geral do Tribunal Regional da 3ª Região, por falta de amparo legal.

Assevera que como consequência desse entendimento administrativo, as atividades relativas à deliberação sindical e de organização da categoria vêm sendo seriamente prejudicadas, impondo restrições incompatíveis com o exercício dos direitos assegurados no artigo 240, da Lei nº 8.112, de 1990, e Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho.

O Regimento Interno do Conselho superior da Justiça do Trabalho estabelece no art. 12, inciso IV, que compete ao Plenário *"exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".*

O requerente, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito privado, tem por finalidade precípua a união da categoria e a defesa dos direitos e interesses dos sindicalizados do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais, a solidariedade, a participação na luta dos trabalhadores, a melhoria nas condições de vida e de trabalho de seus representados, a defesa da independência e autonomia da representação sindical, a atuação em colaboração com as demais entidades da sociedade civil para a defesa de interesses difusos e ampliação dos direitos fundamentais da cidadania e das instituições democráticas, consoante consta do art. 2º de seu Estatuto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100113F9D85CCED580.

Por sua vez, ao analisar as razões que fundamentam o caso em apreço, vislumbra-se o interesse corporativo do pleito na defesa do interesse particular dos membros da diretoria executiva vinculados ao sindicato.

Tal fato vai de encontro às atribuições institucionais deste Conselho, pois não lhe compete apreciar pretensões de caráter estritamente individual de servidores ou magistrados, salvo se evidenciada a transindividualidade da controvérsia.

Não se insere na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho a pretensão do requerente, qual seja o regramento vinculante dispondo sobre o abono das faltas ao serviço dos servidores dirigentes sindicais para participação de reuniões e eventos relacionados à atividade representativa da categoria, posto que a repercussão não atinge a Justiça do Trabalho como um todo.

Convém registrar que o abono de falta de servidor, não é um ato administrativo discricionário, em que a administração pratica dispondo de certa margem de liberdade para decidir, e, sim, vinculado, pois a lei previamente tipificou o único comportamento diante de hipótese prefigurada, como no caso dos autos em que a Administração Pública tem que seguir os preceitos contidos nos art. 44, inciso II e art. 97, da Lei nº 8.112/90.

A teor do disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, o CSJT está submetido à estrita observância do princípio da legalidade.

Não é demais ressaltar que a apreciação de Pedido de Providência por este Conselho se restringe à hipótese que envolve servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, o que não é a hipótese dos autos.

Firmado por assinatura digital em 18/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100113F9D85CCED580.

PROCESSO Nº CSJT-PP-6951-63.2015.5.90.0000

Constatada, assim, a ausência de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, não há como se conhecer do Pedido de Providências.

Pelo o exposto, não conheço do Pedido de Providências, a teor do disposto no **art. 12, inciso IV**, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do Pedido de Providências, a teor do disposto no art. 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 27 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS
Conselheira Relatora

Firmado por assinatura digital em 18/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 6951-63.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 18/12/2015, **sendo considerado publicado em 07/01/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 07 de Janeiro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária

Firmado por assinatura eletrônica em 18/12/2015 pelo(a) VANESSA FARIA BARCELOS, Analista Judiciária por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.